JM COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2026

JM COMERCIO DE CLIMATIZADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.832.659/0001-51, com sede na na Rua XV de Novembro, n°3131 - sala 05 - Jd. Ana Neusa, Marechal Cândido Rondon/PR, CEP: 85.963-222, e-mail: j.mcomercio@yahoo.com, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos termos do item 3.1 e seguintes do Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Pregão Presencial nº 037/2026 (Processo Licitatório nº 037/2026), promovido pelo Município de Tigrinhos/SC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O item 3.1 do presente Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Considerando que a sessão pública para entrega e abertura dos envelopes está aprazada para o dia 30 de setembro de 2026, às 08h30min, a presente manifestação é plenamente tempestiva e regular, demonstrando o interesse legítimo da Impugnante em assegurar a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DOS FATOS E DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS IMPUGNADOS

O certame em tela tem por objeto o *"Registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de climatizadores evaporativos, destinados ao atendimento das necessidades do Município de Tigrinhos/SC"*, conforme detalhado no Anexo I (Termo de Referência).

Ocorre que, ao examinar a descrição técnica do equipamento contida no Anexo I – Termo de Referência (Itens 01 e 02), constatam-se exigências e restrições construtivas e de componentes que restringem indevidamente a competitividade do certame, sem que haja fundamentação técnica bastante para a escolha efetuada. Destacam-se as seguintes exigências específicas:

1. **Restrição do gabinete exclusivamente ao material "fibra de vidro"**: *"gabinetes a prova corrosão **em fibra**"*;

2. **Restrição ao arranjo das placas evaporativas**: *"com painel evaporativo **laterais e traseiras** de no mínimo 200mm"*;

3. **Exigência exclusiva de painel com tecnologia Touch Screen**: *"Acionamento de quadro de comando **Touch screen**"*.

Como demonstrado a seguir, referidas exigências direcionam a contratação, ferem os princípios basilares da licitação pública e afastam do certame soluções técnicas perfeitamente equivalentes ou tecnicamente superiores.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. Da Restrição Restritiva do Material do Gabinete (Fibra de Vidro)

O instrumento convocatório limita a estrutura/gabinete dos climatizadores exclusivamente à fibra de vidro.

No mercado de climatização industrial, contudo, existem tecnologias construtivas consolidadas que utilizam matérias-primas equivalentes ou comprovadamente superiores em termos de durabilidade, resistência mecânica e proteção anticorrosiva, a exemplo do Aço Inoxidável e do Alumínio.

A limitação taxativa a um único tipo de material desclassifica sumariamente empresas fabricantes que adotam ligas metálicas nobres (como o aço inox e o alumínio), que oferecem elevada rigidez estrutural, elevadíssima vida útil e proteção integral contra a corrosão.

A exigência de fibra de vidro, sem a previsão do aceite de ligas metálicas nobres anticorrosivas equivalentes, descumpre o disposto no art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe o estabelecimento de cláusulas capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame.

2. Da Restrição ao Arranjo Construtivo das Placas Evaporativas (Laterais e Traseiras)

O Termo de Referência exige que o equipamento possua *"painel evaporativo laterais e traseiras"*.

Entretanto, a disposição física e geográfica das placas evaporativas na estrutura do climatizador integra a escolha arquitetônica e de engenharia de cada fabricante. O parâmetro essencial, suficiente e decisivo para garantir o adequado resfriamento do ambiente e a eficiência térmica pretendida é o atingimento da vazão de ar exigida de no mínimo 70.000 m^3/h e a correspondente capacidade de troca térmica.

Restringir o arranjo construtivo das placas a um formato específico (traseira e laterais) afasta equipamentos de alta performance técnica que adotam outras configurações de projeto (como captação traseira), mas que empregam tecnologias equivalentes ou até superiores de troca térmica e garantem a mesma vazão de ar.

3. Da Inadequação da Exigência Exclusiva de Painel Touch Screen e Vantagens do Painel Digital LED com Botoeira Mecânica

O edital especifica o *"Acionamento de quadro de comando Touch screen"*.

É relevante destacar que os climatizadores evaporativos objeto deste certame serão instalados em locais sujeitos ao uso contínuo por múltiplos operadores, além de exposição constante à poeira, variações de umidade e eventuais impactos operacionais.

Nesse contexto, o uso exclusivo de painéis touchscreen em ambientes com tais características apresenta histórico de elevado índice de manutenção e menor durabilidade. Por outro lado, o painel digital em LED acoplado a botões mecânicos/físicos oferece maior durabilidade, extrema robustez operacional, simplicidade de manuseio e considerável redução de custos em eventuais peças de reposição para a própria Administração.

Ademais, traz-se ao conhecimento do órgão licitante que os painéis do tipo *Touch Screen* aplicados a essa linha de equipamentos são, em sua grande maioria, componentes de origem importada (chineses). Essa dependência de peças de reposição importadas gera graves entraves logísticos e torna a manutenção corretiva extremamente complexa, culminando, na prática, na necessidade de substituição integral do módulo por falta de suporte técnico especializado no mercado nacional.

Em contrapartida, os painéis de LED com acionamento físico/mecânico possuem ampla fabricação nacional (como é o caso dos equipamentos fabricados pela Indústria Climattize com painéis desenvolvidos pela Indústria HUSTER), assegurando pronta assistência técnica, disponibilidade imediata de componentes no mercado interno e superior vida útil.

A exigência exclusiva do acionamento via Touch Screen, em detrimento da tecnologia LED com acionamento mecânico, afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para o erário.

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal nº 14.133/2021 veda expressamente qualquer especificação que frustre a competitividade ou direcione o objeto licitado, estabelecendo no art. 5º os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

O art. 41, I, do mesmo diploma legal dispõe claramente:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos [...] I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório...

Ao preconizar características físicas, estéticas e construtivas específicas — sem que haja prejuízo na vazão de ar, no rendimento ou na durabilidade —, o edital restringe indevidamente o universo de participantes e prejudica a obtenção do menor preço global.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. **O RECEBIMENTO E O CONHECIMENTO** da presente Impugnação, porquanto tempestiva e regular;

2. **NO MÉRITO, O SEU INTEGRAL PROVIMENTO**, para alterar o Anexo I (Termo de Referência) nos itens 01 e 02, promovendo as seguintes adequações no texto das especificações técnicas:
 - **Gabinete:** Permitir expressamente, além da fibra de vidro, o uso de estruturas/gabinetes em A**ço inoxidável ou Alumínio**;
 - **Quanto às Placas Evaporativas:** A inclusão de redação que permita o fornecimento de equipamentos com disposição de placas evaporativas adequada ao projeto do fabricante (seja traseira/laterais ou **traseira**), mantendo-se o requisito de desempenho e vazão mínima de 70.000 m³/h.
 - **Quadro de Comando:** Permitir alternativamente o acionamento via **painel digital LED com botões mecânicos/físicos**, além do Touch Screen.

Que os pedidos supra sejam analisados e sanados via Autotutela na Administração Pública.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Marechal Cândido Rondon/PR, 25 de setembro de 2026.

VINICIUS LATCHUK:06260801939

Assinado de forma digital por VINICIUS LATCHUK:06260801939
Dados: 2026.09.25 11:18:58 -03'00'

VINICIUS LATCHUK
Representante Legal
JM COMERCIO DE CLIMATIZADORES LTDA

MUNICÍPIO DE TIGRINHOS – SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: JM COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA
CNPJ: 36.832.659/0001-51

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa JM COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA, em face do Edital do Pregão Presencial nº 037/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de climatizadores evaporativos, destinados ao atendimento das necessidades do Município de Tigrinhos/SC.

A Impugnante questiona determinadas especificações técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente quanto ao material do gabinete dos equipamentos, à disposição das placas evaporativas e à exigência de quadro de comando com tecnologia Touch Screen.

Preliminarmente à análise das alegações apresentadas, cumpre verificar a tempestividade da impugnação.

II – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O item 3.1 do Edital do Pregão Presencial nº 037/2026 estabelece expressamente que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo os questionamentos ser encaminhados ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A previsão editalícia encontra respaldo no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Conforme expressamente previsto no Edital, a sessão pública do Pregão Presencial nº 037/2026 está designada para o dia 30 de setembro de 2026, às 08h30min.

Ocorre que o dia 29 de setembro de 2026 (terça-feira) é feriado municipal em Tigrinhos/SC, em razão das comemorações alusivas ao aniversário do Município, não podendo, portanto, ser considerado dia útil para fins de contagem do prazo.

Inclusive, o próprio instrumento convocatório estabelece que o atendimento presencial do Setor de Compras e Licitações ocorre de segunda a sexta-feira, exceto feriados e recessos municipais.

Dessa forma, considerando a sessão pública designada para 30/09/2026, a contagem dos três dias úteis anteriores ao certame resulta no seguinte:

- 29/09/2026 (terça-feira): feriado municipal – não computado;
- 28/09/2026 (segunda-feira): 1º dia útil anterior;
- 25/09/2026 (sexta-feira): 2º dia útil anterior;
- 24/09/2026 (quinta-feira): 3º dia útil anterior.

Assim, o prazo limite para apresentação de impugnações ao Edital encerrou-se em 24 de setembro de 2026.

A impugnação apresentada pela empresa JM COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA encontra-se datada de 25 de setembro de 2026, portanto, posteriormente ao prazo limite estabelecido no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que a própria Impugnante reconhece que o item 3.1 do Edital estabelece o prazo de três dias úteis antes da abertura do certame, embora tenha concluído equivocadamente pela tempestividade de sua manifestação.

A observância dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório deve ser aplicada de forma objetiva e isonômica a todos os interessados, em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, segurança jurídica e competitividade.

III – DO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Diante da apresentação fora do prazo legal e editalício, resta caracterizada a intempestividade da impugnação, circunstância que impede o seu conhecimento como impugnação formal ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que o não conhecimento decorre exclusivamente da inobservância do prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 3.1 do Edital, não representando, por si só, manifestação de mérito acerca das alegações técnicas apresentadas pela empresa.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando:

a) que a sessão pública do Pregão Presencial nº 037/2026 está designada para 30 de setembro de 2026, às 08h30min;

b) que o dia 29 de setembro de 2026 é feriado municipal em Tigrinhos/SC, não sendo considerado dia útil;

c) que o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 3.1 do Edital estabelecem o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para apresentação de impugnações;

d) que, em razão da contagem dos dias úteis, o prazo para impugnação encerrou-se em 24 de setembro de 2026; e

e) que a impugnação apresentada pela empresa JM COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA foi formulada posteriormente ao prazo estabelecido;

DECIDE-SE pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa JM COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA, em razão de sua **INTEMPESTIVIDADE**, ficando prejudicada a análise de seu mérito na condição de impugnação administrativa.

Por consequência, permanecem inalteradas as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 037/2026, mantendo-se a sessão pública para o dia 30 de setembro de 2026, às 08h30min, conforme originalmente estabelecido.

Publique-se a presente decisão pelos meios previstos no instrumento convocatório e dê-se ciência à Impugnante.

Tigrinhos/SC, 28 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MAICON BRUXEL
Data: 28/09/2026 10:57:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MAICON BRUXEL
Pregoeiro
Município de Tigrinhos - SC